



ESTADO DO CEARÁ  
TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS  
GABINETE CONSELHEIRO ARTUR SILVA FILHO



PROCESSO N.º 2007.CAN.APO. 22451/07  
PREFEITURA MUNICIPAL DE CANINDÉ  
REQUERENTE: MARIA DE NAZERÉ COSTA BARBOSA  
NATUREZA: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE  
CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS  
RELATOR: CONSELHEIRO ARTUR SILVA FILHO

ACÓRDÃO N.º: 1.030/2008. ✓

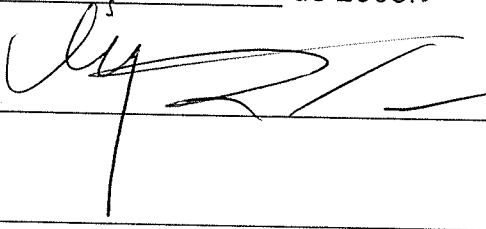
EMENTA

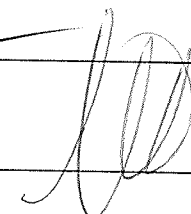
- Aposentadoria voluntária por tempo de contribuição com proventos integrais;
- Ocupante de emprego público.
- Ato de Aposentadoria acompanhado da documentação necessária
- Parecer pela legalidade e registro do Ato.
- Julgamento pela legalidade da concessão da aposentadoria e autorização do registro.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição com proventos integrais, requerida por **Maria de Nazaré Costa Barbosa**, ocupante do cargo de Professor, lotada na Secretaria de Educação Infantil e Fundamental do Município de Canindé, ACORDA a 2ª Câmara do Tribunal de Contas dos Municípios - Ce, por julgar legal o Ato nº 097/2007, datado de 13 de dezembro de 2007, concessivo de aposentadoria em favor da requerente, com proventos no valor de R\$ 774,85 (setecentos e setenta e quatro reais e oitenta e cinco centavos), determinando o seu competente registro, nos termos do Relatório e Voto abaixo transcritos.

SALA DAS SESSÕES DA 2ª CAMARA DO TRIBUNAL DE  
CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza,  
05 de março de 2008. ✓

  
\_\_\_\_\_  
Presidente

  
\_\_\_\_\_  
Relator

Fui presente  Procurador(a) de Contas



ESTADO DO CEARÁ  
TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS  
GABINETE CONSELHEIRO ARTUR SILVA FILHO

PROCESSO N.º 2007.CAN.APO.22451/07  
PREFEITURA MUNICIPAL DE CANINDÉ  
REQUERENTE: MARIA DE NAZERÉ COSTA BARBOSA  
NATUREZA: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE  
CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS  
RELATOR: CONSELHEIRO ARTUR SILVA FILHO

RELATÓRIO

Cuidam estes autos de processo de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição com proventos integrais, requerida por **MARIA DE NAZERÉ COSTA BARBOSA**, ocupante do cargo de Professor, lotada na Secretaria de Educação Infantil e Fundamental do Município de Canindé, com proventos no valor de R\$ 774,85 (setecentos e setenta e quatro reais e oitenta e cinco centavos), cujo benefício foi concedido através do Ato nº 097/2007, datado de 13 de dezembro de 2007, fls. 35.

Às fls.29, os autos foram distribuídos a este Relator.

A 3ª Inspeção desta Corte de Contas analisou a matéria e emitiu a Informação nº 5965/07, fls. 31, ressaltando que o presente processo apresenta falhas que devem ser sanadas com o acréscimo de novas peças aos autos.

Após a anexação de novas peças a 3ª Inspeção emitiu a Informação Complementar nº 1033/08, fls. 38/39, onde o processo encontra-se instruído com toda a documentação necessária à concessão do benefício, conforme cópia de fls. 13/15, onde foi apurado um total de 10.736 dias, que convertidos correspondem a 29 anos, 05 meses e 01 dia. Com relação ao requisito idade, constata-se que a mesma, à data do Requerimento, contava com 48 anos de idade, cumprindo, portanto, todos os requisitos introduzidos pela reforma da Previdência.

A aludida documentação está fundamentada legalmente, conforme art. 2º, incisos I, II e III, alíneas "a" e "b" da Emenda Constitucional nº 41/03, art. 33 do Decreto Federal nº 3048/99, art. 3º da Lei nº 1111/90, de 31.05.90, art. 201, inciso III, alínea "c" da Lei 1190/92 – Regime Jurídico Único, art. 53, inciso III, alínea "c" da Lei Orgânica do Município de Canindé, art. 30 e seus incisos da Lei nº 1918/2006 – Instituto de Previdência do Município de Canindé.

O Ministério Público Especial junto ao TCM emitiu o Parecer nº 1206/08, fls. 42, da lavra da Procuradora Dra. Leilyanne Brandão Feitosa, pela



ESTADO DO CEARÁ  
TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS  
GABINETE CONSELHEIRO ARTUR SILVA FILHO

legalidade do Ato e seu conseqüente registro da aposentadoria ora pleiteada, reafirmando que a requerente teve os seus proventos fixados na quantia mensal de R\$ 774,85 (setecentos e setenta e quatro reais e oitenta e cinco centavos).

É o Relatório.

**VOTO**

Com efeito, o servidor teve seu ingresso regular no serviço público e o processo encontra-se instruído com toda documentação necessária à concessão do benefício.

A documentação anexada a estes autos está fundamentada no art. 2º, incisos I, II e III, alíneas "a" e "b" da Emenda Constitucional nº 41/03, art. 33 do Decreto Federal nº 3048/99, art. 3º da Lei nº 1111/90, de 31.05.90, art. 201, inciso III, alínea "c" da Lei 1190/92 – Regime Jurídico Único, art. 53, inciso III, alínea "c" da Lei Orgânica do Município de Canindé, art. 30 e seus incisos da Lei nº 1918/2006 – Instituto de Previdência do Município de Canindé, sendo seus proventos fixados no Ato de Aposentadoria dentro dos parâmetros legais, como se vê da instrução processual e da informação da Inspeção competente do TCM.

**ISTO POSTO**, tendo em vista a informação da Inspeção e o parecer da Douta Procuradoria de Contas, **VOTO** pela legalidade do Ato de Aposentadoria da servidora **MARIA DE NAZARÉ COSTA BARBOSA**, que lhe fixou os proventos em R\$ 774,85 (setecentos e setenta e quatro reais e oitenta e cinco centavos).

Faço-o com fundamento na Constituição Estadual Art. 78, inciso III, combinado com Art. 38, inciso II, da Lei nº 12.160, de 04 de agosto de 1993, determinando, em conseqüência o registro do Ato.

**EXPEDIENTES NECESSÁRIOS.**

Fortaleza, 05/10/2008 ✓

  
\_\_\_\_\_  
Conselheiro Artur Silva Filho  
RELATOR



ESTADO DO CEARÁ  
Tribunal de Contas dos Municípios  
SECRETARIA



**CERTIDÃO DE JULGAMENTO**  
**2a. Câmara**

**Processo nº 22451/07**

**Pauta de Julgamento nº 9/2008**

**Presidente da Sessão: Cons. Luiz Sérgio Gadelha Vieira**

**Relator: Cons. Artur Silva Filho**

**Procurador(a) de Contas: Cláudia Patrícia Rodrigues Alves Cristino**

**Secretário(a): Fernando Antonio Diogo de Siqueira Cruz**

**CERTIFICO** que a 2a. Câmara do TCM, ao julgar o Processo nº 22451/07 na sessão ordinária realizada no dia 05/03/2008, prolatou o Acórdão nº 1030/2008.

Participaram da votação os senhores Conselheiros Luiz Sérgio Gadelha Vieira, Francisco de Paula Rocha Aguiar e **Artur Silva Filho**, na **qualidade de relator**.

O referido é verdade, Dou fé.

Fortaleza, 12/03/2008.

SECRETÁRIO